



PUBLICADO NO D. O. J. -
Em, 11/07/2011
Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 03/2011

Altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 74 da Constituição do Estado da Paraíba e o inciso XI do artigo 1º da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCEPB);

CONSIDERANDO o entendimento do Comitê Técnico do Tribunal de Contas do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 8º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba é acrescido do §2º, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

Art. 8º - Cabe, ainda, ao Tribunal Pleno:

I - aprovar:

a) o Regimento Interno do Tribunal e suas alterações;

b) resoluções, instruções normativas, decisões normativas e quaisquer atos para o fiel cumprimento da Lei Orgânica do Tribunal e das leis relacionadas à matéria de sua competência;

c) propostas que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Executivo referentes aos projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual;

d) projetos de lei de sua iniciativa para serem encaminhados à Assembleia Legislativa nos termos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Tribunal;

II - decidir sobre:

a) licenças, férias e outros afastamentos de Conselheiros, Auditores, substitutos de Conselheiro, e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

b) dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento Interno;

c) matérias administrativas que lhe forem submetidas pelo Presidente;

d) estrutura organizacional do Tribunal;

III - deliberar sobre a constituição e extinção de seus órgãos, suspender-lhes o funcionamento ou colocá-las temporariamente em recesso;

IV - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Ouvidor, Coordenador da ECOSIL e Presidentes das Câmaras;

V - deliberar sobre assuntos de natureza administrativa submetidos pelo Presidente;

VI - elaborar e aprovar a lista triplíce dos Auditores, substitutos de Conselheiro e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento de cargo de Conselheiro, na forma prevista neste Regimento;

VII - aprovar propostas de acordos de cooperação, objetivando o intercâmbio de informações para aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;

VIII - declarar a insubsistência de decisão de Câmara de Vereadores que dê pela rejeição de parecer do Tribunal, em desacordo com o disposto na Constituição Federal;

IX - alterar a composição das Câmaras e autorizar a transferência ou permuta de seus membros;

X - referendar ou suspender bloqueio da movimentação das contas bancárias de Municípios, na hipótese tratada no artigo 48, § 2º, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993;

XI - proceder ao disposto no art. 2º, XXVI deste Regimento.

§1º - O Tribunal Pleno poderá delegar ao Presidente o exercício das atribuições previstas nos incisos I, c e VII deste artigo;

(texto acrescido)

§2º - O Tribunal Pleno poderá apreciar e julgar as matérias de competência das Câmaras que estejam inseridas em processos submetidos à sua apreciação.

Art. 2º - O artigo 111 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba é acrescido dos parágrafos 10 e 11, com a seguinte redação:

Art. 111. A pauta de julgamento, obedecendo a classificação estabelecida em instrumento normativo aprovado pelo Tribunal Pleno, deverá ser elaborada observando-se, por ordem de prioridade, a inclusão dos processos originários dos Poderes e Órgãos das Administrações Direta e Indireta Estadual, seguindo-se os oriundos dos Poderes e Órgãos da Administração Direta e Indireta dos Municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

§ 1º. O relator determinará a inclusão dos processos a seu cargo na pauta de julgamento do colegiado competente, com a antecedência necessária à expedição das intimações que determinar à secretaria do colegiado competente.

§ 2º. Será distribuída aos Conselheiros e ao Procurador Geral, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, cópia de projeto ou proposta, com a respectiva justificação, de qualquer documento que dependa de aprovação do Tribunal Pleno.

§ 3º. Os processos em regime de urgência e os remanescentes por pedido de vista ou suspensão de julgamento, classificados na forma prevista neste artigo, terão preferência para julgamento, juntamente com as matérias remetidas pelas Câmaras.

§ 4º. Observado o disposto no parágrafo anterior, os processos serão relatados, sucessivamente, pelos Conselheiros e pelos Auditores, substitutos de Conselheiro, obedecendo-se, dentro de cada grupo, a ordem de antiguidade dos Relatores, salvo pedido de preferência, apresentado por interessado ou Relator, deferido pelo Presidente ou aprovado pelo Colegiado competente.

§ 5º. A superveniência de fato relevante, devidamente esclarecido, autoriza o Relator a pedir a retirada de pauta de processo que tenha sido incluído pela primeira vez.

§ 6º. A retirada de pauta de processos que já tenham sido nela anteriormente incluídos dependerá de justificativa do Relator perante o colegiado e aprovação deste, vedada nova retirada após a terceira.

§ 7º. As partes ou seus advogados poderão comunicar ao Presidente do Tribunal Pleno ou de qualquer das Câmaras, até o início da sessão correspondente, que farão a sustentação oral, requerendo a inversão da pauta para que os processos de que participem tenham precedência na apreciação.

§ 8º. Excepcionalmente, nos processos de competência das Câmaras, mediante disposição expressa em Resolução Normativa, o Relator, após a interveniência dos órgãos de instrução e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, convencendo-se da ausência de questões controvertidas, inclusive em razão da existência de jurisprudência sumulada ou de reiterado entendimento do Tribunal, estando o processo devidamente instruído, apreciará e decidirá monocraticamente a matéria.

§ 9º. As decisões singulares, prolatadas na hipótese do parágrafo anterior, obedecerão ao disposto neste Regimento para os processos ordinários, assegurando-se aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa e aplicando-se, no que couber, as regras de ciência e publicidade do capítulo V do Título IV deste Regimento. (Redação dada pela Resolução Normativa RN/TC n.º 01, de 09 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de fevereiro de 2011).

(texto acrescido)

§10. Fica assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório aos aposentados, reformandos e pensionistas, nos casos em que seus benefícios previdenciários, quando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

analisados por este Tribunal, apresentem alguma irregularidade, no tocante à necessidade de redução de proventos, negativa de registro do ato e/ou prática de má fé por parte destes beneficiários e sua análise ultrapasse 05 (cinco) anos, a contar da data de início de sua tramitação nesta Corte.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 06 de julho de 2011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Flávio Sátiro Fernandes**

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Fui presente:

Marcílio Toscano Franca Filho

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB